

## FILOSOFIA E DIREITO NA ANTIGUIDADE

Mariana Batista Kozan<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo Filosofia e Direito na Antiguidade tem como objetivo principal abordar as características do direito grego antigo, principalmente o ateniense, já que lá é que a democracia melhor se desenvolveu e contribuiu para a evolução do direito na área legislativa e processual. O artigo também aborda as reflexões voltadas ao fundamento e definição do Direito, a diferenciação entre direito positivo e natural, a influência deles na sociedade em geral, pontos que constituem a Filosofia do Direito, desenvolvida principalmente no direito ateniense. O método de abordagem utilizado na construção desse artigo foi o método indutivo. Através da pesquisa, foi possível concluir que o direito ateniense teve um papel muito importante na formação dos nossos conceitos e práticas jurídicas atuais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filosofia; Direito; Atenas.

### 1 INTRODUÇÃO

Quando falamos em Direito na Antiguidade, referimo-nos especialmente ao direito grego vigente na cidade-estado de Atenas. Raquel de Souza (2010, p. 72) aponta que o estudo do direito na Grécia antiga não é exceção. Além de ser a pólis da qual mais se tem informações, Atenas foi onde a democracia melhor se desenvolveu e, portanto onde o direito atingiu sua mais perfeita forma quanto à legislação e processo. É comum considerar direito grego e direito ateniense como sinônimos. No entanto, deve-se ter em mente que nem sempre correspondem a mesma coisa, e não se pode falar de direito grego no sentido de sistema único e abrangendo todas as polís. Aqui, novamente, Esparta é a grande exceção. Quanto ao desenvolvimento de uma reflexão filosófica acerca do Direito, nem mesmo Roma obteve sucesso.

A sociedade grega pode ser caracterizada por seu extremo compromisso em executar suas leis, assim como por permitir a participação dos cidadãos gregos nas assembléias populares que tinham por objetivo discutir e refletir sobre aquilo que estivesse relacionado à legislação.

O cidadão possuía o direito de elaborar leis através da participação nessas assembléias, entretanto, era fundamental que os mesmos cumprissem e acompanhassem a legislação. O compromisso com a lei era tamanho que era realizado um juramento a fim de que todos os julgamentos fossem fundamentados nessa mesma legislação. O Direito Grego teve um excelente desenvolvimento e foi tomado como base em sua época.

<sup>1</sup> Acadêmica do primeiro ano do curso de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) – Campus Francisco Beltrão.



## 2 DIREITO GREGO

### 2.1 A legislação para o grego

Na opinião dos gregos, a lei existe para que o homem seja aperfeiçoado, consertado e reduzido novamente a sua essência. Tanto que para eles a melhor lei não é aquela que se encontra positivada, mas sim aquela que está disponível no campo da “natureza” ou das essências, como costumavam se referir.

De acordo com Billier e Maryoli (2005, p. 27) se toda concepção do direito se baseia em uma antropologia particular, a dos gregos tem de original o fato de pensar no homem como um doente curável, ou seja, a antropologia grega não o vê o homem como um mal radical e que não possa ser consertado. A lei grega sugere a possibilidade de uma terapia do homem pelo homem por intermédio do discurso, a fim de restituí-lo.

Ainda conforme Billier e Maryoli (2005, p. 28) o mais importante para os gregos nunca foi a lei, eles estavam muito mais interessados na reconstrução da dignidade do homem como ser humano, através da dietética, da ginástica, da ética e das leis. Justamente por isso podemos afirmar que o direito ateniense é de alto teor filosófico.

O trecho abaixo expõe claramente a maneira como o injusto era visto entre os gregos:

O homem injusto entre os gregos não poderia causar o menor desgaste à idéia de justiça: ele não nutre senão a si mesmo. Desviar-se da lei não é uma simples ilegalidade, no sentido moderno de uma marginalidade com relação a uma ordem do direito positivo, nem uma falta, no sentido de um atentado a um modelo transcendente de justiça que sofresse com isso, como sofrerá o Deus cristão: é afastar-se de si, afastando-se da cidade. (BILLIER e MARYIOLI, 2005, p. 34)

Podemos concluir, de acordo com o trecho acima, que para os gregos o ato de desrespeitar a lei cometendo determinado crime não corresponde somente a uma ilegalidade, como de costume no mundo jurídico, muito além disso, significa afastar o homem injusto de si mesmo e da sociedade.

### 2.2 Positivção do direito grego



O pensamento grego, especialmente o pensamento aristotélico costumavam menosprezar a escrita em benefício da voz. Para Aristóteles, e também para Platão, as leis escritas não eram capazes de explicar com perfeição todos os casos particulares, pois tinham um caráter confuso.

Segundo Raquel de Souza (2010, p. 81), primeiramente, o objetivo da escrita era tornar a lei algo visível para todos, a fim de promover mais justiça. Isso contribuiu também para que os aristocratas perdessem o monopólio da escrita. No entanto, entre as discordâncias acerca dessa teoria encontra-se a falta de confirmações de que as leis, antes dos legisladores, estivessem destinadas exclusivamente a um grupo da sociedade, pois uma coisa é grupos aristocráticos dominarem o processo judicial, outra é ter o controle do conhecimento das leis.

Raquel de Souza (2010, p. 82) ainda expõe outra explicação para a positivação da lei. Também afirma que devido ao rápido crescimento das cidades, acompanhado pela prosperidade material e o aumento da população, exigiu-se um maior controle da cidade, a fim de manter a ordem. Além de tudo, a escrita contribuiu para a permanência da lei ao tempo.

Através do trabalho de criação e codificação de leis dos legisladores, a escrita se torna um “meio de publicidade”, mais afirmando do que informando, entende Raquel de Souza. Dessa forma, Henri-Jean Martin conclui que as inscrições públicas estavam mais preocupadas em mostrar que estavam presentes do que em serem lidas.

Billier e Maryoli (2005, p. 33) acreditam que a escrita não corresponde a uma terapia perfeita. Sua importância para o âmbito jurídico-político é muito grande, todavia ela não produz resultados sozinha. A escrita representou um grande progresso, entretanto o direito positivado não pode ser considerado superior aos outros já que muitas vezes não produz uma justiça perfeita. As novas leis estavam preocupadas, principalmente, em reformular o sistema judicial.

### **3 A SOCIEDADE ATENIENSE EM UMA VISÃO GERAL**

Anteriormente, a sociedade estava restrita ao ambiente familiar, tanto que cada família possuía suas próprias leis.

O patriarca representava variadas funções, era o proprietário da terra, o juiz, o sacerdote. A família devia total obediência e respeito ao patriarca, sendo este a base



da família.

A partir do desenvolvimento da pólis, a sociedade ateniense passou a ser dividida em três camadas sociais.

Os cidadãos eram aqueles que possuíam direitos civis e políticos e podiam ter casas e terras. Apenas os filhos homens de pai e mãe ateniense é que eram classificados como cidadãos.

Existiam também os metecos que eram os estrangeiros que não tinham o direito de participar da administração da cidade, eram obrigados a cumprir o serviço militar, mas podiam acompanhar às festas religiosas. Cada meteco devia ter um cidadão ateniense como seu responsável a fim de evitar processos e de ser transferido para a classe dos escravos.

A terceira camada social é a dos escravos, que será abordada de uma maneira mais detalhada do que as outras no tópico a seguir.

#### **4 O ESCRAVO NA SOCIEDADE HELÊNICA**

Assim como em todas as civilizações antigas, a oposição entre livres e escravos fez parte da história helênica. Entretanto, conforme Mario Curi Giordani (1972, p. 184), nessa sociedade, o ideal de liberdade cívica e democrática não foi suficiente para que a escravidão chegasse ao fim. Aceitava-se o princípio da supremacia do mais forte sobre o mais fraco, mas estava distante de reconhecer os direitos fundamentais de cada um.

##### **4.1 Causas gerais da escravidão**

Nos tempos homéricos, a principal fonte de escravidão foi a guerra. Outras fontes foram a pirataria e o rapto praticados por fenícios e gregos. Aqueles que viajavam por meio de transporte marítimo, por exemplo, estavam sujeitos a serem aprisionados, vendidos e escravizados em terras distantes a qualquer momento.

Conforme Giordani (1972, p. 188), o nascimento e a condenação por julgamento também correspondiam a fontes de escravidão no período clássico. A escravidão por nascimento podia ocorrer com crianças livres que eram abandonadas pelos pais por falta de condições para criar ou por desconsideração. Existiam ainda casos em que a própria pessoa decidia se submeter à escravidão por falta de opções, como trabalhadores miseráveis que sem meios de subsistência vendia-se como escravo a um patrão que lhe daria alimento. Os devedores também, quando



sem condições para quitar suas dívidas tornavam-se propriedade do credor, juntamente com esposa e filhos.

Giordani, em seu livro *História da Grécia*, ainda afirma que com o desenvolvimento da indústria ocorreu uma forte expansão na escravidão, chegando ao ponto de não fazer diferença exportar escravos gregos ou bárbaros. Foi na Ásia menor o perceptível alastramento da indústria juntamente com a escravidão.

#### **4.2 O escravo perante o direito**

É bastante complexo falar do escravo perante o Direito, observa Gernet em um de seus estudos, pois a forma como cada caso é avaliado depende de vários fatores como o momento da vida social e a condição servil que varia nos diversos setores do direito, bastante heterogêneo.

De acordo com Mario Giordani (1972, p. 189), os escravos não estavam excluídos da legislação, pois além de tudo, representavam parte importante na vida econômica que costumava gerar problemas de direito que precisavam ser resolvidos. Entretanto, esses problemas só eram resolvidos empiricamente, pois a consciência jurídica vigente não era clara, mesmo no direito romano.

Ainda conforme Giordani, em princípio, o escravo não tinha o direito de representar uma parte em um contrato, todavia, muitas vezes substituíam o patrão em seus negócios. Os escravos executavam diversas tarefas intermediárias entre seu senhor e terceiros, como a compra, o aluguel e a responsabilidade por empresas. Porém, quando se fala em validade jurídica desses atos contratuais realizados parcialmente pelos escravos, não existe dúvida de que o contratante e consequentemente o responsável, é o senhor. Não é totalmente certo, mas ao que parece, em Atenas, quando em negócios marítimos, os escravos tinham capacidade contratual e responsabilidade civil, pois executavam sozinhos todas as tarefas que faziam parte desse empreendimento. Nesse caso, eram considerados capazes não só de testemunhar, mas também de ir a justiça, tanto como réus, tanto como autores.

Quanto ao direito penal, se o escravo cometesse um crime por causa do patrão, a ação era movida contra o último. No caso de o escravo cometer um crime por sua própria vontade, a ação era movida contra ele, mas a condenação estaria voltada contra o senhor. Entretanto, existia uma forma do senhor livrar-se de tal condenação, entregando seu escravo à parte contrária. Essa ação denominava-se



abandono noxal. Tal consequência representava uma sanção corretiva ao escravo, significando que ele tem responsabilidade própria e que existia juridicamente.

O direito geral ateniense permitia que o patrão tivesse amplo direito sobre a correção do ato executado erroneamente pelo escravo, com exceção do direito de vida e de morte. Isso porque é condenada toda violência, não por gentileza ao escravo, mas sim porque o legislador acredita que em uma democracia, aquele que violenta, quem quer seja, não está pronto para viver no meio da sociedade. Além disso, o legislador debruça-se sobre o ato cometido, ou seja, a violência, não sobre a pessoa que sofreu essa violência, o escravo.

Em relação às manumissões, ou seja, alforrias, Giordani (1972, p. 191) afirma que embora não fossem numerosas, podiam ser adquiridas de diversas formas:

- 1) Resgate feito pelo próprio escravo, com consentimento do patrão
- 2) Resgate feito pelos familiares ou amigos
- 3) Alforria por testamento
- 4) Alforria gratuita pelo senhor ou pelo Estado, como recompensa devido à prestação de serviços excepcionais

Muitas vezes o liberto ainda ficava preso ao seu senhor, de acordo com as condições que foram devidamente fixadas durante o ato da manumissão. No caso de desrespeito a essas condições, um processo podia ser movido contra o ex-escravo e se condenado voltava a sua situação anterior ou era vendido pelo Estado, sendo que o dinheiro recebido destinava-se a parte lesada. Já em caso de absolvição, o ex-escravo ficava livre de todo e qualquer tipo de subordinação ao seu patrão.

#### **4.3 O escravo na família e na sociedade**

Neste tópico será abordado principalmente o escravo na sociedade do época clássica, pois nos tempos homéricos, a escravidão não tinha alcançado grande expansão, já que era preciso ser príncipe para ter algumas dezenas de escravos. Assim é possível concluir que o comércio e a indústria não exigiam mão de obra escrava e as atividades domésticas exigiam em pequena escala.

Giordani (1972, p. 193) afirma que de acordo com os poemas homéricos, o escravo não era tratado de forma rude e violenta, pois fazia parte da família. Assim



como o senhor tinha direito de vida ou de morte sobre sua esposa e seus filhos, tinha também sobre o escravo.

Com o início do período arcaico, caracterizado pelas transformações econômicas, principalmente, pela industrialização, a escravidão dissemina-se por toda parte. Aqui, o ambiente deixa de ser familiar e surgem pequenas indústrias.

Primeiramente vamos falar sobre a vida dos escravos na família. Ao entrar para a mesma, o escravo era submetido a um ritual de caráter religioso. Nesse momento do ritual, o escravo era apresentado ao lar, posto a frente da divindade doméstica, era ungido com água sagrada, e depois compartilhava de bolos e frutas com a família. Tal cerimônia era bastante semelhante a de casamento e batismo, afinal tinham um mesmo objetivo, o de que o futuro membro da família, antes desconhecido, teria a mesma religião, fazendo parte agora das festas e orações. O novo membro recebia um nome e permanecia ligado a família até a morte, sendo enterrado juntamente com os integrantes da sociedade doméstica da qual fazia parte.

Giordani (1972, p. 194) ainda afirma que devido a liberalidade, ao bom tratamento e a quase igualdade entre presos e libertos em Atenas na Antiguidade, surgiram opiniões totalmente contrárias, vindas principalmente de oligarcas que achavam um cúmulo não se poder bater em escravos, não cederem o passo na rua para os homens livres e nem mesmo terem um modo diferente de se vestir. Isso pode ser definido como a “anarquia dos escravos”, que representava segundo Aristóteles, uma característica da democracia.

A quantidade de escravos pertencentes a uma família variava de acordo com a fortuna do proprietário, mas estima-se que um ateniense rico era dono de aproximadamente cinquenta escravos. Em relação as ocupações dos escravos domésticos, elas variavam, obviamente, de acordo com a posse de seus senhores.

Eles executavam diversas tarefas, levavam as crianças na escola, preparavam a comida, limpavam a casa, fiavam, teciam, e os mais preparados, até mesmo dirigiam os negócios do patrão. Além disso, trabalhavam em grandes quantidades no comércio e na indústria sobre o comando de um contra-mestre, que podia ser tanto liberto como escravo, que depois prestava contas ao proprietário. Os escravos rurais representavam minoria, sendo que a maior parte se concentrava nas minas do Láurio. Sem dúvidas, esses últimos eram os que estavam submetidos as piores condições de trabalho.



Restam ainda os escravos públicos que dividiam-se em operários, funcionários, e soldados armados destinados a exercer a função de polícia municipal. Os primeiros executavam os mais diversos tipos de funções, como a de varredor, cantineiro, pedreiro. Os funcionários localizavam-se em um posto mais elevado, mas eram desprezados pelos cidadãos, eram escrivães, arautos, ou seja, mensageiros, carrascos ou ajudante deles. Os terceiros zelavam não somente pelas vias públicas, mas de todos os lugares onde se ocorria uma reunião.

Segundo Mario Giordani (1972, p. 195), os escravos públicos faziam parte de uma situação excepcional, pois possuíam um bom patrão que os vestia e os alimentava bem. O senhor desses escravos era o Estado, porém os escravos só estavam submetidos à disciplina administrativa, ou seja, aos regulamentos.

## 5 A ESTRUTURA JURÍDICA GREGA

Faziam parte da organização jurídica, os legisladores que eram responsáveis somente pela criação das leis, os logógrafos que correspondiam a representação mais próxima dos advogados da atualidade, e os filósofos que mesmo não reduzindo o direito à teoria, dedicaram-se ao estudo jurídico através de suas reflexões acerca da função do direito na sociedade e suas consequências.

A lei ateniense baseava-se na retórica. No “sistema judiciário”, não existia advogados, juízes, promotores públicos. Ele era formado apenas por dois litigantes que dirigiam-se diretamente aos jurados por meio de um discurso próprio, que aparentemente não aceitava a contribuição de um advogado profissional. Entretanto, era comum a arte dos logógrafos, que escreviam discursos para seus clientes recitarem nos tribunais como se fossem de sua autoria.

O fato dos julgamentos serem realizados a partir de um júri formado por cidadãos comuns, independente de classe social e conhecimento intelectual, é definido como uma característica fundamental da democracia, criada por Atenas. Ainda aos atenienses, é atribuída a diferenciação entre homicídio voluntário, involuntário e legítima defesa por parte de Drácon, legislador de grande importância na época.

Raquel de Souza (2010, p. 94) ressalta que o sistema jurídico ateniense não apenas permitia, mas também estimulava o ato de denunciar por parte de qualquer cidadão, e ainda, como recompensa, pagava ao cidadão responsável pela abertura da ação pública, uma parte da multa que o acusado deverá pagar. Como resultado





de tal estímulo do Estado, os sicofantas, como eram denominados, tornaram o ato de denunciar um negócio e eram temidos por toda a sociedade ateniense.

### 5.1 As instituições gregas

O Tribunal dos Heliastas representava a mais importante instituição ateniense, cabia a ele julgar todas as causas, independente de serem públicas ou privadas, com exceção apenas para os crimes de sangue que eram destinados ao Areópago. Os aproximadamente seis mil membros desse tribunal, cidadãos sorteados anualmente dentre a sociedade ateniense, eram denominados heliastas.

No julgamento de diferentes causas, o sorteio era realizado novamente, a fim de evitar fraudes. Com a finalidade de que todo cidadão comum pudesse participar do júri sem prejuízo de suas atividades diárias, era pago um salário por dia de sessão de trabalho. Do total de seis mil membros eram selecionados somente cinco mil que posteriormente seriam divididos em dez seções de quinhentos membros, sendo que os outros mil membros tinham função de suplentes. Essas seções geralmente aconteciam na Ágora ou no Odeon.

Quanto ao Areópago, como dito anteriormente, cabia o julgamento de crimes mais graves. Além disso, era responsável pelos julgamentos de crimes religiosos, má administração de bens sagrados, homicídio premeditado, envenenamento e incêndio doloso. Representava o tribunal mais antigo de Atenas, de caráter aristocrático, sendo que inicialmente os três poderes faziam parte dele. O Areópago era constituído por cidadãos que já haviam exercido papel de governantes e que eram sorteados de uma lista de quinhentos candidatos.

Ao Tribunal dos Efetas cabia o julgamento dos casos de homicídio involuntário, como legítima defesa. Eram formados por cinquenta e uma pessoas com mais de cinquenta anos e escolhidas por sorteio.

Existiam ainda os árbitros que buscavam primeiramente a solução por meio da negociação. Faziam parte de um sistema mais rápido e econômico, voltado geralmente para os conflitos familiares.

### 5.2 A instrução do processo

A causa pública (*graphé*) nem sempre estava relacionada a uma causa política, já que toda atentado grave contra uma pessoa era considerado também um



atentado contra o próprio Estado. Entretanto, a acusação visa a reparação de uma ofensa ao Estado, não ao indivíduo.

Qualquer cidadão podia assumir o papel de acusador nas causas públicas, como se representasse o ministério público. Porém existiam algumas regras destinadas ao acusador, como por exemplo, impossibilidade de abandonar o pleito e se não recebesse um quinto dos votos favoráveis era condenado a uma multa, além da perda do direito de realizar qualquer outra causa pública.

Em relação às causas privadas (*diké*), eram os próprios interessados que acusavam e neste caso, o acusador tinha o direito de desistir da queixa e mesmo que perdesse permanecia com o direito de pleitear outras causas.

Quanto à instrução do processo, o magistrado recebia a queixa do litigante e se considerada regular e aceitável convidavam o réu para apresentar suas conclusões por escrito, depois determinavam um dia para a realização do processo.

As testemunhas não podiam deixar de comparecer, somente em casos muito especiais, caso contrário estavam sujeitas a uma ação por recusa de testemunho. O interrogatório era realizado pessoalmente entre as partes.

Quando falamos em execução de sentença, as decisões dos heliastas são inapeláveis, ou seja, não é possível recorrer, a menos que o acusado não tenha comparecido ou se por meio de novo processo prove que uma das testemunhas deu um testemunho falso.

Para as causas públicas, as penas consistem em multas, confisco de bens, privação de direitos de cidadania, exílio e morte. As sentenças de morte eram executadas com o auxílio do Grupo dos Onze, instituição jurídica responsável pela execução da sentença. Comumente o condenado bebia cicuta, como foi o caso de Sócrates. Antigamente, o condenado não tinha direito ao túmulo, sendo que existiram casos em que os restos mortais de uma pessoa condenada por um crime, após sua morte, eram desterrados. Com o tempo, tornou-se comum entregar o cadáver para a família. Já em relação às causas privadas, as próprias partes encarregavam-se da execução da pena.

## 6 RAMOS DO DIREITO ATENIENSE

### 6.1 Direito civil



Um dos aspectos do Direito Civil Ateniese estavam relacionados aos objetivos do casamento que eram de prolongar a família do marido e procriar os filhos legítimos.

As condições do casamento era de que ambos fossem filhos de cidadãos e que pertencessem a cidades em comum acordo, ou seja, que concederam o direito de casamento entre seus respectivos habitantes.

O ato mais importante da cerimônia era o acordo solene entre o pretendente e o senhor da noiva. O matrimônio consistia basicamente no consentimento do responsável pela noiva de entregá-la ao pretendente.

Quanto ao direito de sucessão, na maior parte dos casos, o testamento era feito de acordo com o que estava determinado pela lei, e conforme essas leis é que os parentes eram convocados. Entretanto, em casos específicos e sob condições rigorosas, Sólon permitiu algumas mudanças no modo de agir diante desse assunto.

No caso de o defunto só ter filhos legítimos ocorria partilha legal. Caso deixasse filhos e filhas, o privilégio era para os homens, sendo que esses últimos tinham como única obrigação dotar suas irmãs. Quando deixavam apenas uma filha solteira, o patrimônio não ia para ela, mas sim para seus futuros filhos, sob a condição de que ela casasse com o parente mais próximo do defunto. No caso do morto morrer sem filhos, a sucessão era devolvida aos seus colaterais em linha paterna, sempre com subordinação das mulheres em relação aos homens. Os colaterais em linha materna eram levados em consideração apenas em último caso.

## **6.2 Direito comercial**

Esse ramo do direito surgiu com características originais, não se apegou aos costumes, nem a lei, mas sim ao próprio fato da existência do comércio.

É no Direito Comercial que o contrato escrito adquire caráter de instrumento de prova, sendo que para cada situação um conjunto de regras específicas deveria ser seguido. Por exemplo, nos bancos, os livros de escrita obedeciam a regras estritas de contabilidade.

## **6.3 Direito penal**

Drácon contribuiu bastante para que não somente o elemento material da infração fosse levado em consideração para caracterizar o responsável pelo delito,



mas também a intenção do autor. O legislador distinguia diferentes casos de homicídio: voluntário, involuntário e legítimo.

Aos tribunais do Estado estava reservada a tarefa de não apenas procurar quem matou, mas também de descobrir como e porque esse fato ocorreu. Com o tempo constrói-se a idéia de que o crime não representa uma ofensa somente ao indivíduo, mas sim uma infração a lei, a ordem política. Lembrando que a reparação de tal ofensa podia ser exigida por qualquer bom cidadão.

Um grande progresso no Direito Penal foi a abolição progressiva das penas coletivas, ou seja, aquelas que além do réu, penalizavam também seus familiares. Os direitos cívicos também deixaram de ser transmitidos hereditariamente, vigorando agora o princípio de responsabilidade pessoal.

A característica fundamental do Código Penal ateniense era a preocupação de garantir a cada cidadão a liberdade pessoal. As penas privativas estavam reservadas aos metecos, os escravos podiam ser punidos com flagelação, já os cidadãos tinham o privilégio de resguardar-se da punição por meio do pagamento pecuniário, ou seja, multas, confiscação de bens, entre outros.

## 7 CONCLUSÃO

O direito grego antigo é uma das áreas da história do direito na qual podemos absolver uma vasta carga de conhecimento, não pura e simplesmente no âmbito jurídico, mas também em relação a reflexão filosófica a que esse direito esteve direcionado.

Os gregos antigos tiveram um papel importante na formação do direito romano, assim como em alguns conceitos jurídicos modernos. Eles contribuíram, por exemplo, com a idéia de júri popular, com a determinação da função do advogado que se encontrava presente na figura de seus logógrafos, com a diferenciação dos tipos de homicídio, na determinação da pena de acordo com a gravidade do crime, com a retórica, etc.

É importante ressaltar que essa forte influência não ocorreu por acaso, mas sim devido ao excelente desenvolvimento do povo grego na filosofia e no direito, dentre tantas outras áreas em que obteve destaque também.



## REFERÊNCIAS

BILLIER, Jean-Cassien. MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. Barueri-SP: Editora Manole, 2005. p. 3-67.

GIORDANI, Mario Curi. **História da Grécia**. 2ª ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes LTDA, 1972.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 5ª ed. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2010. p. 75-109.

